

ESTATUTO

Os entes da federação consorciados do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA**, que ratificaram por lei o Protocolo de Intenções, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária virtual entre os dias 24 a 28 de julho de 2023, obedecendo às disposições do Contrato de Consórcio Público, baseados na Lei Federal nº 11.107/05 e no Decreto Federal nº 6.017/07, discutiram e aprovaram a alteração do seu Estatuto, que será levado a publicação no órgão oficial (DOM), e passará a vigorar consolidado nos seguintes termos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA** é uma entidade pública multifinalitária, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 12.075.748/0001-32, rege-se pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo Decreto Federal nº 6.017/07, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e por este Estatuto, além de outras leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. Este Estatuto descreve a estrutura organizacional interna do CINCATARINA, define as diretrizes para a governança administrativa e regulamenta a gestão do quadro de pessoal, além de estabelecer outras disposições pertinentes.

§ 1º Para os fins deste Estatuto, a denominação Consórcio Interfederativo Santa Catarina e a sigla CINCATARINA se equivalem, também podendo ser substituídas por Consórcio Público.

§ 2º O presente Estatuto terá força de regulamento interno, devendo ser observado por todos os empregados públicos do CINCATARINA, sem distinção hierárquica, em complemento aos direitos e deveres contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º. Este Estatuto deverá ser interpretado em conformidade com o Protocolo de Intenções e com o Contrato de Consórcio Público e com os seguintes princípios:

- I – respeito à autonomia dos entes da federação consorciados, que livremente ingressarão ou se retirarão do Consórcio Público, sendo vedado que se lhes ofereça incentivos para o ingresso;
- II – espírito colaborativo, devendo os empregados públicos se comprometerem a colaborar para a implementação dos objetivos do Consórcio Público;
- III – transparência, pelo que não se poderá negar aos Poderes Executivo ou Legislativo de ente da federação consorciado o acesso a qualquer serviço ou documento do Consórcio Público;
- IV – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 4º. O Consórcio Interfederativo Santa Catarina tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Controladoria Interna.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV - Presidência;

V - Conselho de Administração;

VI - Diretoria Executiva;

§ 1º Independentemente de alteração do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto, poderão ser criados outros órgãos, temporários ou permanentes, singulares ou colegiados, grupos de trabalho, câmaras técnicas, instâncias de governança e núcleos regionais de atuação.

§ 2º Compete à Presidência, através de resolução, a definição do organograma administrativo e funcional, para organização interna do CINCATARINA, contendo as divisões estratégicas para cumprimento das ações previstas em conformidade com o plano de trabalho.

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 5º. A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes da federação consorciados, podendo ser ordinária ou extraordinária.

§ 1º No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar competência, mediante procuração, a agente público do Poder Executivo pertencente ao ente da federação, para representá-lo na Assembleia Geral, praticando todos os atos.

§ 2º Ninguém poderá representar mais de um ente consorciado na mesma Assembleia Geral.

Art. 6º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por ano, em datas a serem definidas, devendo ser feita convocação com antecedência mínima de 10 (dez) dias consecutivos, pelos meios legais.

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada para tratar de assuntos de interesse do Consórcio Público, inclusive para deliberar sobre alteração estatutária e alterações de ordem administrativa e de pessoal, por iniciativa do Presidente ou a pedido de 50%(cinquenta por cento) dos consorciados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelos meios legais.

Art. 8º. A Assembleia Geral poderá se dar virtualmente, sendo obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos, sendo seu procedimento fixado no edital de convocação.

Art. 9º. O *quorum* exigido para realização da Assembleia Geral, em primeira convocação, é de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos consorciados, exceto para assembleia virtual.

Parágrafo único. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral considera automaticamente convocada para 15 (quinze) minutos depois, no mesmo local, quando se realizará com qualquer número de participantes.

Art. 10. Na Assembleia Geral, cada consorciado terá direito a 01 (um) voto.

§ 1º Somente terá direito a voto o Chefe do Poder Executivo do ente da federação consorciado ou seu representante autorizado por procuração.

§ 2º O voto será público, pela aprovação ou reprovação da proposição, admitindo-se o voto secreto nos casos motivados, quando assim deliberado por 2/3 (dois terços) dos participantes da Assembleia Geral.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 11. Compete à Assembleia Geral:

I - deliberar sobre assuntos relacionados aos objetivos e finalidades do CINCATARINA;

II - homologar o ingresso no Consórcio Público de ente da federação que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

III - autorizar de forma automática a homologação do ingresso dos entes da federação mencionados como possíveis para ingressar no consórcio público, desde que a lei de ratificação não contenha reservas para afastar ou condicionar a vigência de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções;

IV - estabelecer orientação superior do Consórcio Público, promovendo e recomendando estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;

V - aplicar a pena de exclusão a ente consorciado;

VI - aprovar o estatuto do Consórcio Público e suas alterações;

VII - eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público;

VIII - ratificar a exoneração ou destituição de membros da Diretoria Executiva, como requisito essencial de validade do ato, salvo se for a pedido do interessado;

IX - aprovar:

a) o programa anual de trabalho do Consórcio Público;

b) o orçamento anual do Consórcio Público;

c) a realização de operações de crédito;

d) a fixação, a revisão e o reajuste de valores devidos pelos consorciados ao Consórcio Público;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham lhe sido outorgados os direitos de exploração;

X - eleger os integrantes do Conselho Fiscal e homologar suas decisões;

XI - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XII - homologar convênios, cooperações e contratos de programa;

XIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIV - aprovar pedido de retirada de consorciado do Consórcio Público;

XV - dissolver o Consórcio Público, na forma prevista no Protocolo de Intenções.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão substituídos automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido pelo novo Chefe do Poder Executivo do ente consorciado.

§ 2º A Assembleia Geral poderá autorizar o Consórcio Interfederativo Santa Catarina a atuar como *Amicus curiae*, em razão do relevante interesse em questão jurídica levada à discussão ao Poder Judiciário relacionada aos seus objetivos e finalidades.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Somente será aceita a candidatura à Presidência de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 2º A Presidência será eleita por voto público.

§ 3º Serão considerados eleitos para Presidência e Vice-Presidência do Consórcio Público os candidatos que obtiverem pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos participantes da Assembleia Geral, não podendo ocorrer a eleição sem a presença da metade mais um dos entes consorciados.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos dos participantes, realizar-se-á segundo turno de eleição, no qual concorrerão os dois candidatos mais votados para cada função.

§ 5º No segundo turno, serão considerados eleitos para cada função os candidatos que obtiverem metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos ou nulos.

§ 6º Não obtido o número mínimo de votos, mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente ou do Vice- Presidente em exercício.

Art. 13. Compete ao Presidente o voto normal e o voto de minerva e, por consenso dos participantes, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral poderão ocorrer por aclamação.

Art. 14. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderão ser destituídos o Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do Consórcio Público, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 1º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 2º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15(quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro que se pretenda destituir.

§ 3º Será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública.

§ 4º Caso aprovada a moção de censura do Presidente do Consórcio Público, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias.

§ 6º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes em relação ao mesmo fato.

Art. 15. Será convocada Assembleia Geral para a elaboração e/ou alteração deste estatuto do Consórcio Público, por meio de publicação dando ciência a todos os consorciados.

§ 1º Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembleia Geral aprovará o estatuto pelo voto de 2/3 (dois terços) dos participantes.

§ 2º O estatuto do Consórcio Público e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 16. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes da federação representados na Assembleia Geral;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos.

Art. 17. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada no órgão de imprensa oficial em até 10 (dez) dias após sua aprovação.

Seção II Da Presidência

Art. 18. A Presidência do Consórcio Interfederativo Santa Catarina será exercida por 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral, para mandato de 01 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição dos membros da Presidência será realizada em até 15 (quinze) dias do encerramento do mandato anterior, podendo a posse ocorrer no mesmo ato ou posteriormente.

§ 2º Somente poderá ser votado para os cargos da Presidência o Chefe do Poder Executivo do ente da federação que esteja consorciado por um período mínimo de 06 (seis) meses anteriores à data da realização da eleição e que não tenha débito para com o Consórcio Público.

§ 3º No caso de vacância, afastamento, licenciamento, falta ou impedimento do Presidente, será ele substituído pelo Vice-Presidente, pelo período de até 30 (trinta) dias.

§ 4º No período de férias do cargo de Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Consórcio Público poderá ser substituído pelo Vice-Presidente.

§ 5º O afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo é impedimento para exercer os cargos da Presidência, enquanto perdurar a situação.

§ 6º Quando assumir o cargo de Presidente, o Vice-Presidente será considerado como Presidente em exercício.

Art. 19. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Estatuto:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Consórcio Público;

II - nomear e rescindir o contrato de trabalho dos empregados públicos;

III - ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IV - convocar as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

V - zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão;

VI - solicitar, fundamentadamente, que sejam cedidos ao Consórcio Público agentes públicos dos entes consorciados e de outros órgãos da administração pública;

VII - administrar o patrimônio do Consórcio Público;

VIII - autorizar pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio Público, através de depósitos e transferências bancárias ou de cheques bancários nominais;

IX - convocar a Assembleia Geral, nos termos do Protocolo de Intenções e deste Estatuto;

X - prestar contas à Assembleia Geral, ao Tribunal de Contas da União, quando exigido na forma da lei, e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no fim de cada ano, através de balanço e relatório de sua gestão administrativa e financeira, com parecer do Conselho Fiscal;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XI - escolher 03 (três) Chefes do Poder Executivo de entes da federação consorciados para compor o Conselho de Administração e dirigir seus trabalhos;

XII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas à Diretoria Executiva.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 20. Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

Art. 21. O substituto ou sucessor do Chefe do Poder Executivo o substituirá na Presidência do Consórcio Público.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é formado por 5 (cinco) Chefes do Poder Executivo dos entes da federação consorciados, sendo membros natos o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público e os outros 3 (três) membros escolhidos pelo Presidente, para período coincidente com o mandato da Presidência.

Art. 23. Compete ao Conselho de Administração do CINCATARINA o aconselhamento, assessoramento e consultoria auxiliar à Presidência e à Diretoria Executiva na execução dos objetivos e finalidades do Consórcio Público.

Art. 24. O Conselho de Administração do CINCATARINA reunir-se-á sempre que solicitado pelo Presidente ou pela Diretoria Executiva, para tratar de assuntos relevantes do Consórcio Público.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos dos participantes da Assembleia Geral.

§ 2º Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal Chefe do Poder Executivo do ente da federação consorciado.

§ 3º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto público, sendo que cada participante da Assembleia Geral poderá votar somente em um candidato.

§ 4º Consideram-se eleitos como titulares os 03 (três) candidatos com maior número de votos e como suplentes os 03 (três) subsequentes e, em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 26. Além do previsto neste Estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Seção V Da Diretoria Executiva

Art. 27. A Diretoria Executiva do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é órgão responsável por exercer as funções executivas, administrativas, financeiras, jurídicas e gerenciais e de assessoramento superior do Consórcio Público, sendo composta por 04 (quatro) membros:

I - Diretor Executivo;

II - Diretor Administrativo;

III - Diretor Financeiro; e

IV - Diretor Jurídico.

§ 1º A Diretoria Executiva é coordenada pelo Diretor Executivo, a quem cabe cumprir as atribuições previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato do Consórcio Público, neste Estatuto ou delegadas pelo Presidente.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva ocuparão emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, e perceberão a remuneração estabelecida no Protocolo de Intenções para o emprego público, caso não percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente da federação ou órgão do poder público.

Art. 28. Além do previsto no Protocolo de Intenções, compete ao Diretor Executivo:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a empregados públicos do Consórcio Público;

II - autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a contratação, dispensa ou exoneração de empregados temporários, observadas as disposições legais;

IV - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

Art. 29. Para exercício das funções de Diretor Executivo, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Jurídico, bem como de Assessor Geral da Direção, serão exigidas formação profissional de nível superior e inscrição no órgão ou conselho regulador da profissão, quando necessário, e possuir conhecimento e experiência na área de atuação, nos termos do Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 30. Na forma da lei, a defesa e a promoção dos interesses do CINCATARINA, por meio de representação judicial e extrajudicial, em todos os âmbitos federativos e em todas as instâncias, competirá ao Diretor Jurídico e aos Analistas Técnicos IV concursados que exercerem a função de Advogados.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. Compete ao Diretor Jurídico receber citações, intimações e notificações decorrentes de processos judiciais ou administrativos que o consórcio público for parte, na forma da lei.

Seção VI Da Controladoria Interna

Art. 31. A Controladoria Interna é o órgão do Consórcio Interfederativo Santa Catarina responsável por fornecer informações, orientar preventivamente aos demais órgãos do Consórcio Público e receber denúncias sobre irregularidades, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos internos, observar o cumprimento das leis e regulamentos, proteger o patrimônio do Consórcio Público e zelar pela observância dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A organização, funcionamento, atribuições e competências da Controladoria Interna serão regulamentadas por ato específico da Presidência do Consórcio Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Seção I Do Conceito

Art. 32. Por Governança Institucional entende-se o sistema pelo qual o Consórcio Interfederativo Santa Catarina é dirigido, monitorado e incentivado a apresentar bons resultados.

Parágrafo único. Integram o sistema de Governança Institucional do CINCATARINA a Assembleia Geral, a Presidência, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

Seção II Dos Princípios

Art. 33. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o sistema de Governança Institucional deve ser norteado pelos princípios gerais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos seguintes princípios:

- I – transparência, a fim de que as informações sejam prestadas com qualidade e agilidade, propiciando o aprimoramento dos sistemas de controle interno e externo;
- II – equidade, zelando para que nenhum empregado público ou órgão interno seja privilegiado em relação a outros em razão de interesses espúrios;
- III – prestação de contas, que consiste no dever de, continuamente, prestar contas de sua atuação e dos resultados alcançados;
- IV – responsabilidade institucional, que impõe o compromisso com a sustentabilidade e a longevidade do Consórcio Público, preservando a sua imagem positiva perante o público interno e externo.

Seção III Das Práticas de Governança

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 34. O sistema de Governança Institucional incluirá a adoção de mecanismos ou práticas de governança previstos ou recomendados na legislação, dentre eles:

I – disponibilização de serviços de atendimento ao usuário, incluindo canais para apresentar denúncias, críticas e reclamações e comunicar incidentes de dados;

II – divulgação do plano de trabalho e das soluções oferecidas aos entes consorciados e a realização de pesquisas de satisfação;

III – garantia de acesso fácil, rápido e estruturado às informações públicas, nos termos da Lei de Acesso à Informação;

IV – planejamento institucional, a fim de promover a alocação ótima dos recursos humanos e financeiros disponíveis, com a devida transparência, permitindo o controle pelos interessados;

V – desconcentração administrativa e o investimento em excelência de pessoal, propiciando a eficiência e a melhora contínua das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público;

VI - gestão de riscos, por meio da adoção de controles internos, para reduzir o impacto negativo sobre os objetivos institucionais;

VII – divulgação de planos e de resultados, como instrumentos de transparência para a sociedade;

VIII - avaliações de desempenho individual e institucional, para melhoria contínua da eficiência institucional;

IX – desenvolvimento da prática de auditoria interna, como mecanismo essencial para detectar precocemente riscos ainda não adequadamente tratados e fornecer à sociedade a certeza de que os controles internos do Consórcio Público são efetivos;

X - atuação do Controle Externo, exercido pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados, com o apoio do Tribunal de Contas Estadual, a fim de comprovar que o Consórcio Público cumpre fielmente com as leis, age no estrito interesse dos consorciados, utiliza os recursos públicos nas alternativas que dão o melhor retorno à sociedade, com a maior eficiência.

Parágrafo único. O Consórcio Público elaborará um plano de trabalho anual e divulgará um relatório de gestão descrevendo todas as atividades executadas no período e informando o cumprimento das ações planejadas.

Subseção Única Do Recebimento de Denúncias, Críticas e Reclamações

Art. 35. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, as denúncias sobre irregularidades serão recebidas pela Controladoria Interna e as críticas e reclamações em relação à atuação do Consórcio Público serão recebidas pelo órgão que possuir tal competência, conforme dispuser regulamento próprio.

Seção IV Das Unidades Administrativas

Art. 36. Em atenção ao princípio da eficiência, o Consórcio Interfederativo Santa Catarina exercerá suas atividades de modo desconcentrado, nas seguintes unidades administrativas:

I – Sede; e

II – Central Executiva.

§ 1º A Sede é a unidade da administração geral do CINCATARINA, localizada em Florianópolis/SC, na qual são realizadas atividades relacionadas à representação do Consórcio Público perante outras entidades públicas e privadas e ao atendimento ao público em geral.

§ 2º A Central Executiva é a unidade operacional do CINCATARINA, localizada em Fraiburgo/SC, na qual são realizadas atividades relacionadas à gestão e ao planejamento administrativo do Consórcio Público.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 37. Conforme a necessidade da administração, poderão ser abertas outras unidades administrativas, intercambiadas as atividades entre elas ou encerradas as existentes, por ato da Presidência do Consórcio Público.

Art. 38. Compete à Presidência criar outros órgãos administrativos internos, quando necessário para melhor organização e eficiência das atividades administrativas e operacionais do Consórcio Público.

Parágrafo único. Os órgãos, departamentos e setores serão criados, organizados e alterados por Resolução da Presidência.

Seção V Dos Atos Administrativos

Art. 39. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, serão formalizados por meio de resolução os seguintes atos normativos:

I - as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

II – a regulamentação específica de dispositivos do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto;

III – a criação de órgãos administrativos internos e atos relacionados à gestão de pessoal.

§ 1º As resoluções serão expedidas pelo Presidente do Consórcio Público ou por quem tenha recebido a delegação da competência, conforme previsto no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto.

§ 2º As resoluções deverão ser publicadas em órgão de imprensa oficial, como condição para sua validade, a partir de quando passarão a vigorar, para todos os efeitos legais.

§ 3º Poderão ser objeto de resolução outros atos além daqueles previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a critério da autoridade competente.

Art. 40. Os atos administrativos com caráter decisório emitidos pela Presidência ou pela Diretoria Executiva do Consórcio Interfederativo Santa Catarina nos processos administrativos serão formalizados por meio de decisão, que deverá ser devidamente fundamentada e à qual se dará a devida publicidade.

Parágrafo único. Antes de decidir, a autoridade competente poderá, a seu critério, solicitar parecer jurídico, o qual não será vinculante, consideradas a conveniência e a discricionariedade administrativas.

Art. 41. Os atos administrativos de mero expediente serão formalizados através de despacho, portaria, circular ou similar e emitidos pelo empregado público competente ou por quem tenha recebido a delegação da competência, de acordo com as atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto.

Art. 42. A comunicação formal com terceiros será feita através de ofícios, firmados pela Presidência, pelos membros da Diretoria Executiva ou a quem for delegado.

Parágrafo único. No estrito cumprimento de suas atribuições, os empregados públicos do CINCATARINA poderão comunicar-se com os entes consorciados e com seus representantes, observadas as seguintes condições:

I - somente através dos meios fornecidos pelo Consórcio Público;

II - desde que seja possível o registro e o arquivamento da comunicação para posterior consulta.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 43. Na elaboração, registro, publicação e arquivamento dos atos administrativos, bem como na prestação de informações ao público em geral, os empregados públicos deverão observar a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, no que se aplicar às pessoas jurídicas de direito público, a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 44. Os processos administrativos internos tramitarão somente em meio digital e, em regra, serão públicos, exceto quando necessário preservar o sigilo em razão do assunto ou por envolver dados pessoais sensíveis, caso em que poderão ser acessados somente pelas partes diretamente interessadas, ou por procurador ou representante legal, devidamente identificado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e em conformidade com a LGPD, são considerados dados sensíveis os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE PESSOAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 45. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público as pessoas contratadas para ocupar os empregos públicos previstos no quadro de pessoal, os agentes públicos cedidos pelos entes consorciados, e, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

Art. 46. No âmbito do Consórcio Público, as normas de direito público serão aplicáveis à forma de admissão do empregado público e no que tange ao orçamento com pessoal, sendo que a gestão de pessoal será exclusivamente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 1º A remuneração, a carga horária, as especificações, quantidades, escolaridade, descrições e as atribuições dos empregados públicos são as definidas no Anexo I, do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Sempre que necessário e de interesse do Consórcio Público, as atribuições dos empregos públicos poderão ser alteradas, por meio de resolução, após aprovação pela Assembleia Geral.

Art. 47. O CINCATARINA não poderá ceder seus empregados públicos aos entes consorciados ou a outros órgãos ou entidades públicas, mas os entes da federação consorciados poderão ceder seus agentes públicos ao Consórcio Público, desde que sem ônus para este, permanecendo vinculados ao regime jurídico e previdenciário do seu órgão de origem, na forma e condições da legislação de cada ente.

Art. 48. O Consórcio Público poderá contratar estagiários, através de processo seletivo simplificado, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.788/2008, a quem será concedida bolsa de estudos, conforme dispuser resolução específica.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 49. O quadro de pessoal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é formado pelo quadro permanente e quadro temporário.

Art. 50. O quadro permanente de pessoal do Consórcio Público é composto por empregados públicos concursados e comissionados, cujos contratos individuais de trabalho serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 1º Os empregados públicos concursados do Consórcio Público são aqueles previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego público.

§ 2º Os empregados públicos comissionados do Consórcio Público são aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, em regime de integral dedicação ao serviço, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, regidos pelos critérios de confiança, podendo ser ocupados tanto por empregados públicos concursados como por empregados públicos nomeados especialmente para este fim.

Art. 50. O quadro temporário de pessoal do Consórcio Público é composto por empregados públicos contratados por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, cujos contratos individuais de trabalho serão regidos pela CLT.

Seção III Do Ingresso no Quadro de Pessoal

Subseção I Dos Requisitos Básicos

Art. 51. São requisitos básicos para ingressar no quadro de pessoal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina:

I - estar inscrito regularmente no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego público, comprovado através de diploma ou certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação;

V - os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante apresentação de laudos, exames e declaração de saúde exigidos na contratação;

VIII - habilitação para dirigir, válida, na categoria B;

IX - não ter sofrido penalidade disciplinar grave ou não ter sido disciplinarmente exonerado ou demitido por justa causa de qualquer cargo, emprego ou função públicos;

X - comprovar conduta ilibada e bons antecedentes criminais.

Parágrafo único. Outros requisitos e condições poderão ser previstos no edital de concurso público ou de processo seletivo ou no ato convocatório.

Subseção II

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Dos Requisitos Específicos

Art. 52. Para ingressar como empregado público concursado do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no artigo 51 deste Estatuto, exigirá-se a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cuja realização obedecerá ao seguinte:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de imprensa, onde constarão:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos públicos e respectivas referências salariais;
- b) as atribuições de cada um dos empregos;
- c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego público;
- e) o tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- i) a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- j) o prazo de validade do concurso.

II - aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público;

III - o concurso público poderá ser realizado em etapas, as quais deverão estar descritas no edital;

IV - o concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

V - os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo;

VI - o edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores (*internet*) e, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

Art. 53. Para ingressar como empregado público comissionado do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no artigo 51 deste Estatuto, exigirá-se os requisitos previstos para cada emprego público que constam no Anexo I do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público.

Art. 54. Para ingressar no quadro temporário de pessoal do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no artigo 51 deste Estatuto, exigirá-se a aprovação em processo seletivo simplificado, o qual será realizado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público e nas seguintes situações:

I - até que se realize concurso público para provimento dos empregos públicos que não foram preenchidos por concurso público ou que vierem a vagar;

II - na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;

III - para atender a demandas do serviço, com programas, projetos, atividades e convênios;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV - para atender a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

V - para realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos, declarados urgentes e inadiáveis;

VI - para execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta.

§ 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do empregopúblico vago, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 2º Em se tratando de emprego público não previsto no Protocolo de Intenções, a remuneração dos contratados temporariamente será fixada por resolução.

§ 3º As contratações temporárias terão prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período.

Subseção III Dos Procedimentos para Contratação

Art. 55. Dentro do prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo, o Consórcio Público convocará os aprovados para o preenchimento dos empregos públicos vagos descritos no edital e os que vierem a abrir no período de validade do certame, inicialmente para contrato de experiência.

Parágrafo único. A convocação será feita através de publicação no órgão de imprensa oficial e na página da internet do Consórcio Público e também pessoalmente, através dos contatos fornecidos no ato da inscrição no certame.

Art. 56. Para a contratação, tanto os aprovados em concurso público ou processo seletivo quanto os indicados para emprego público comissionado que não pertençam ao quadro de pessoal do CINCATARINA, deverão apresentar todos os documentos solicitados pelo Consórcio Público, no prazo que este fixar.

§ 1º Dentre a documentação a ser solicitada, o Consórcio Público exigirá as seguintes declarações:

I - declaração de bens;

II - declaração de inexistência do impedimento legal previsto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - declaração de veracidade e autenticidade da documentação apresentada, sob as penas da lei.

§ 2º Observando-se desconformidade na documentação apresentada, o interessado poderá corrigi-la e completá-la, desde que dentro do prazo inicialmente fixado para entrega dos documentos, que não será prorrogado, em hipótese alguma.

Art. 57. A contratação não se concretizará caso a documentação tiver sido apresentada de forma incompleta, irregular ou fora do prazo, o que implicará, no caso de aprovado em concurso público ou em processo seletivo, na sua exclusão do certame.

Art. 58. Verificado em momento posterior à contratação que a documentação apresentada não era idônea, o contrato de trabalho será rescindido, nos termos deste Estatuto, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Seção IV Do Contrato de Experiência

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 59. O ingresso como empregado público concursado e empregado público contratado por prazo determinado do Consórcio Interfederativo Santa Catarina se dará, inicialmente, como contrato de experiência, pelo período de 90 (noventa) dias, devidamente anotado na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o qual seguirá as regras previstas na CLT.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 60. Os empregados públicos do Consórcio Interfederativo Santa Catarina serão contratados para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 8 (oito) horas diárias, ressalvados os empregos públicos que apresentem regime diferenciado de jornada estabelecido em lei.

§ 1º A referência salarial mensal prevista no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo, a qual poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração, garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo vigente no país.

§ 2º O horário de trabalho será das 08 às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de uma hora e trinta minutos para alimentação e descanso.

§ 3º Os empregados que possuam jornada de trabalho diária ou semanal diferenciada da estabelecida no *caput* deste artigo, terão seu horário de trabalho regular disciplinado em ato da Diretoria Executiva, no que couber.

§ 4º O CINCATARINA adotará registro de ponto biométrico, exceto em caso de trabalho remoto ou teletrabalho, quando se adotará ponto web, não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Art. 61. Somente será admitida a prestação de horas extraordinárias quando feitas pelo empregado público no estrito interesse da administração pública, para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante ordem e autorização do chefe imediato, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

Art. 62. Para fins de compensação das horas extras, adotar-se-á o banco de horas, conforme os artigos 7º, XIII da Constituição Federal e 468 da CLT, nos moldes previstos nos parágrafos 2º, 5º e 6º do artigo 59 da CLT, a ser regulamentado por resolução da Presidência e homologado pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. A compensação de horas excedentes não se aplica aos empregados públicos comissionados nem aos empregados públicos em função gratificada, por estarem submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Da Remuneração

Art. 63. A referência salarial inicial para cada emprego público será aquela definida no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, para a respectiva jornada de trabalho regular, assegurada revisão geral anual.

§ 1º Não poderá haver recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A remuneração do empregado público que for admitido como empregado público concursado dar-se-á na referência salarial inicial “A”, conforme quadro de padrões de salários que consta no Anexo I deste Estatuto.

§ 3º A remuneração do empregado público temporário será fixada em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego público.

Art. 64. Observado o orçamento anual do Consórcio Público, a remuneração dos empregados públicos será revista anualmente, sempre no mês de fevereiro, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no período acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, nos termos do art. 47, § 3º, do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 65. A alteração da referência salarial mensal do quadro de pessoal do Consórcio Público, excetuada a revisão geral anual prevista no artigo anterior, dependerá de decisão da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, disponibilidade orçamentária e ratificação por lei dos entes da federação consorciados.

Art. 66. A participação nos Conselhos Fiscal e de Administração do Consórcio Público ou de outros órgãos diretivos que venham ser criados, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não serão remuneradas, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente não serão remunerados.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva e os empregados públicos comissionados perceberão a remuneração prevista no Anexo I, parte integrante do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, caso não percebam qualquer outro tipo de remuneração de qualquer outro ente da federação ou órgão do poder público.

Art. 67. A remuneração dos empregados públicos deverá ser paga até o último dia útil do mês de referência, mediante depósito em conta bancária, não sendo admitido nenhum outro meio, salvo mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em razão de leis ou regulamentos federais obrigatórios, poderá ser alterada a data de pagamento prevista no *caput* deste artigo.

Art. 68. É vedado efetuar qualquer desconto na remuneração do empregado público, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de decisão judicial.

§ 1º A reparação de danos e prejuízos ao CINCATARINA poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parcelada, a exemplo de multas de trânsito, entre outros.

§ 2º O empregado público poderá autorizar o desconto de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de sua remuneração.

Art. 69. Os empregados públicos dos quadros permanente e temporário do CINCATARINA terão direito ao recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação federal aplicável.

Subseção I Dos Adicionais

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 70. Além do salário e das demais vantagens previstas no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público, serão pagas aos empregados públicos do CINCATARINA os seguintes adicionais, nos moldes estabelecidos em lei:

- I - décimo terceiro salário;
- II - férias e adicional de 1/3 de férias;
- III - adicional por serviço extraordinário;
- IV - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;
- V - adicional noturno.

Art. 71. O décimo terceiro salário será devido a todos os empregados públicos do CINCATARINA e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como um mês integral para pagamento.

§ 1º O pagamento do décimo terceiro salário será concedido anualmente em 02 (duas) parcelas.

§ 2º A primeira parcela a título de adiantamento do 13º salário será paga até dia 20 (vinte) de novembro do ano de referência, no valor correspondente à metade do salário, e a segunda parcela até 20 (vinte) de dezembro, sendo que na segunda parcela serão descontados os valores referentes à contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda, se houver.

§ 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão por justa causa, o empregado receberá o décimo terceiro salário devido, calculado sobre a remuneração do respectivo mês.

Art. 72. O empregado público terá direito a férias remuneradas, acrescidas de 1/3, na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 73. A critério da Diretoria Executiva, poderão ser concedidas férias coletivas aos empregados públicos, nos moldes previstos no artigo 139 da CLT, fazendo-se respectivo desconto do período de gozo de férias do empregado público.

§ 1º As férias coletivas poderão ser concedidas mesmo que o empregado público não tenha completado o período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses, caso em que será remunerada proporcionalmente e se reiniciará a contagem do novo período aquisitivo.

§ 2º As férias coletivas não constituirão direito subjetivo dos empregados públicos.

Art. 74. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor hora da referência salarial, acrescido de 50% (cinquenta por cento), exceto no regime de compensação do banco de horas.

§ 1º O adicional será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados, exceto em regime de compensação do banco de horas.

§ 2º Não farão jus ao adicional de horas extraordinárias os empregados públicos comissionados e os empregados públicos com função gratificada, por estarem submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 75. O exercício de trabalho em condições insalubres ou perigosas, conforme regulamentadas pela autoridade federal competente, assegura ao empregado público a percepção dos respectivos adicionais, segundo critérios e percentuais estabelecidos pela lei.

Art. 76. O trabalho noturno, assim entendido aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, devendo a hora do trabalho noturno ser computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional noturno incidirá sobre o valor hora previsto no artigo 74 deste Estatuto.

Subseção II Das Gratificações

Art. 77. Os empregados públicos do Consórcio Público ou os agentes públicos a ele cedidos, excetuados os ocupantes de empregos públicos em comissão, poderão perceber, a critério da Diretoria Executiva, as gratificações previstas nos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, do artigo 47 do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Poderá ser prevista a concessão de outras gratificações aos empregados públicos, por ato da Presidência, aprovado pela Assembleia Geral.

Subseção III Das Indenizações e Auxílios

Art. 78. O Consórcio Interfederativo Santa Catarina poderá conceder aos empregados públicos de seu quadro e aos agentes públicos que lhe forem cedidos as seguintes indenizações e auxílios pecuniários:

I – auxílio alimentação;

II – vale transporte;

III – diárias para viagem;

IV – indenização por uso de veículo próprio;

V – auxílio plano de saúde e odontológico.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado público para quaisquer efeitos.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

§ 3º Poderá ser prevista a concessão de outros adicionais e vantagens aos empregados públicos, por ato da Presidência, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 79. O auxílio alimentação poderá ser fornecido pelo Consórcio Público na forma de vale-alimentação ou vale-refeição, conforme previsto na legislação federal específica e no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 80. O Consórcio Público poderá conceder vale transporte ao empregado público que dele necessitar, conforme previsto em lei, mediante a entrega de vales ou de dinheiro, fazendo constar em folha de pagamento o valor pago mensalmente.

§ 1º Os critérios para percepção de vale transporte serão fixados por resolução.

§ 2º A utilização de declaração falsa para fins de percepção do vale transporte ou o uso indevido do vale constitui infração disciplinar grave.

Art. 81. Conceder-se-á indenização a título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado público que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologado pela Assembleia Geral.

§ 1º A concessão de diária não permite o pagamento concomitante de horas extras ou adicional noturno ao empregado público, bem como não autoriza a compensação de horas, seja no início

Inovação e Modernização na Gestão Pública

da locomoção, no dia em que houver pernoite ou no dia de retorno, que constarem na solicitação e concessão da diária.

§ 2º Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação própria permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada.

§ 3º Ao empregado público que executar regularmente serviços fora do seu local de trabalho, poderá ser-lhe entregue um cartão de pagamento para pagamento de pequenas despesas, conforme regulamentado em ato específico.

Art. 82. Conceder-se-á indenização ao empregado público que deslocar-se para cidade distinta do seu local de trabalho a serviço do Consórcio Público, quando se utilizar de veículo particular, mediante apresentação do respectivo roteiro descritivo de viagem, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologada pela Assembleia Geral.

Art. 83. Conceder-se-á ao empregado público auxílio pecuniário a fim de subsidiar o pagamento de plano de saúde e odontológico, em valor a ser fixado por ato da Presidência, homologado pela Assembleia Geral.

Art. 84. A Assembleia Geral poderá conceder aos empregados públicos outros auxílios pecuniários, como auxílio capacitação e seguro de vida, observadas as determinações legais e orçamentárias, por ato da Presidência, aprovado pela Assembleia Geral.

Subseção IV Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Art. 85. Os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Jurídico e de Analista Técnico IV – Advogado, farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios fixados por decisão judicial ou estabelecidos em acordos homologados em juízo em processos nos quais o Consórcio Público for parte, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios recebidos não integram a remuneração do empregado público, para nenhum efeito legal.

Seção VII Da Avaliação de Desempenho

Art. 86. Os empregados públicos concursados e temporários poderão ser submetidos à avaliação de desempenho, inclusive durante o contrato de experiência, conforme regulamento específico.

Seção VIII Das Alterações no Contrato de Trabalho

Art. 87. Todas as alterações nos contratos individuais de trabalho dos empregados públicos deverão ser registradas na carteira de trabalho e previdência social e no livro de empregados, bem como divulgadas por meio de resolução, a ser publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público.

Subseção I Da Promoção

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 88. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o desenvolvimento da carreira do empregado público concursado dar-se-á por meio de promoções.

Art. 89. Promoção é a passagem do empregado público concursado de sua referência salarial para outra imediatamente superior, observados, cumulativamente:

I - os interstícios mínimos e percentuais previstos no Anexo I, parte integrante do presente Estatuto;
II - as participações em cursos de atualização ou aperfeiçoamento afins ao emprego para o qual foi concursado.

Art. 90. Para efeito da promoção de que trata o artigo anterior, será considerada a participação do empregado público concursado em cursos de atualização e aperfeiçoamento com as seguintes cargas horárias mínimas:

I - para os empregos públicos de Analista Técnico - IV, 80 (oitenta) horas-aula, computadas em um período 2 (dois) anos;

II - para os demais empregos públicos, 50 (cinquenta) horas-aula, computadas em um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As horas-aula excedentes frequentadas no interstício mínimo exigido não serão computadas para efeito de nova promoção.

Art. 91. É proibida qualquer promoção ao empregado público que não respeitar as exigências expressamente previstas nesta Subseção, bem como possibilitar ao empregado público avançar referência salarial que não seja aquele imediatamente posterior àquele em que estiver enquadrado.

Art. 92. Comprovado o preenchimento dos requisitos para a promoção, o pagamento do acréscimo pecuniário será iniciado no mês subsequente ao término do interstício mínimo exigido.

§ 1º Se o empregado público completar a carga horária mínima após o término do interstício mínimo, o acréscimo pecuniário decorrente da promoção será pago a contar da data do protocolo do requerimento.

§ 2º O novo interstício temporal para requerimento da próxima promoção será iniciado a partir do protocolo do requerimento e após a última promoção obtida.

Subseção II Da Transferência

Art. 93. A Unidade Administrativa do CINCATARINA na qual o empregado público trabalhará será estabelecida no momento da contratação, podendo ocorrer a transferência para outra Unidade, observadas as condições estabelecidas na CLT, nas seguintes hipóteses:

I – em caso de necessidade do serviço;

II – a pedido do empregado público, desde que presentes o interesse público e a necessidade do serviço;

III – em caso de fechamento da Unidade Administrativa.

Subseção III Do Teletrabalho

Art. 94. O regime presencial de trabalho poderá ser alterado para teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre o empregado público e o CINCATARINA, devidamente registrado em aditivo

Inovação e Modernização na Gestão Pública

contratual, observadas as condições estabelecidas na CLT e conforme regulamentado em resolução específica.

§ 1º O teletrabalho poderá ser adotado como regime inicial de trabalho, condição que deverá ser informada antes da contratação e constar expressamente do contrato individual de trabalho.

§ 2º A realização de teletrabalho fica restrita às atividades mensuráveis de forma objetiva quanto à produtividade, e não poderá comprometer o funcionamento das unidades administrativas e o atendimento ao público.

§ 3º No âmbito do CINCATARINA, o teletrabalho distingue-se do trabalho remoto, sendo este uma faculdade à disposição de cada unidade administrativa, a ser adotada em função de situações específicas, descritas em regulamento próprio.

Seção IX Da Interrupção do Contrato de Trabalho

Art. 95. Além das hipóteses previstas na CLT, no âmbito interno do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o empregado público poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração:

I - pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar filho menor de 18 anos em consulta ou exame médico ou odontológico;

II - pelo tempo que se fizer necessário, para ser atendido em consultas e exames médicos e odontológicos;

III - para participar de cursos de aperfeiçoamento de curta duração, seminários, convenções e congressos, desde que relacionados com o emprego público que ocupa e previamente autorizado pelo superior imediato, pelo tempo previsto para o evento.

Parágrafo único. Outras hipóteses de interrupção do contrato de trabalho poderão ser previstas e regulamentadas por ato da Presidência, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 96. O empregado público deverá apresentar ao seu superior imediato o documento comprobatório no dia seguinte ao que ele estiver disponível, sob pena de o afastamento ser considerado falta injustificada.

Art. 97. Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço, sem motivo amparado em lei, ou não autorizada pelo superior imediato, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas diárias poderão ser abonadas pelo Diretor Executivo, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias ou no período de gozo de férias.

Art. 98. Configura abandono do emprego a falta injustificada do empregado público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo ser convocado pessoalmente ou, caso não seja localizado, através de convocação publicada no órgão de imprensa oficial.

Seção X Das Responsabilidades

Art. 99. O empregado público responderá civil, penal e administrativamente pelas condutas omissivas e comissivas, dolosas ou culposas que praticar em razão do emprego público ou no desempenho de suas atribuições.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º As instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo as sanções serem aplicadas cumulativamente.

§ 2º As responsabilidades civil e administrativa serão afastadas caso na instância penal o empregado público seja absolvido por inexistência de fato ou por negativa de autoria.

Subseção I Da Responsabilidade Civil

Art. 100. O empregado público responderá civilmente pelo prejuízo patrimonial ou moral que causar ao Consórcio Público ou a terceiros, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado ou, em se tratando de penalidades pecuniárias administrativas, quando aplicadas por autoridade administrativa competente.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado público perante o Consórcio Público, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 3º A reparação de danos ao CINCATARINA poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, com a concordância do empregado público, podendo a quantia devida ser parcelada, observando-se o limite legalmente permitido para os descontos salariais de 70% (setenta por cento) da remuneração líquida.

§ 4º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes de encerrado o parcelamento a que alude o parágrafo anterior, as quantias devidas serão debitadas das verbas rescisórias e, se ainda assim restar saldo a pagar, o empregado público deverá quitá-lo no momento da rescisão.

Subseção II Da Responsabilidade Ético-Disciplinar

Art. 101. No exercício de suas atribuições, o empregado público do Consórcio Interfederativo Santa Catarina deverá considerar o elemento ético, sempre agindo da forma prescrita em lei, com honestidade, dignidade, urbanidade e eficiência, contribuindo para preservar e elevar a honra e a imagem do Consórcio Público no meio em que atua, ciente de que o Consórcio Público administra recursos públicos.

Art. 102. São deveres éticos e disciplinares a serem observados pelos empregados públicos do CINCATARINA:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público, não aceitando serviços estranhos que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, a fim de não sobrepor interesses pessoais ao interesse público;

II - ser leal ao Consórcio Público e guardar sigilo sobre assuntos internos;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior ou do órgão interno responsável as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego público;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço, respeitando o horário de trabalho estabelecido, bem como o registro de entradas e saídas;

IX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- X - desempenhar suas atribuições com honestidade e presteza, visando sempre ao interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;
- XI - apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;
- XII - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Consórcio Público;
- XIII - comunicar à autoridade competente e ao seu superior imediato quaisquer informações que possam interessar ao Consórcio Público;
- XIV - oferecer quando solicitado ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;
- XV - atender à ordem de prorrogação do horário de trabalho quando o serviço assim o exigir, a juízo da autoridade competente ou superior imediato, garantida a remuneração pelo serviço extraordinário ou compensação de horas;
- XVI - comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades, visitantes e colegas, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensáveis ao desempenho das tarefas;
- XVII – participar de cursos, reuniões, treinamentos, campanhas, festividades e outras atividades de interesse do Consórcio Público, ordinárias ou extraordinárias, quando convocado;
- XVIII – prestar contas das diárias e de qualquer quantia que o Consórcio Público lhe tenha entregue, dentro do prazo estabelecido;
- XIX – conduzir com perícia e cautela os veículos do CINCATARINA, respeitando as regras de trânsito e zelando pela manutenção e limpeza, especialmente após utilizar-los, devendo informar imediatamente o responsável pela frota quando verificar a necessidade de conserto ou manutenção;
- XX – cuidar e manter em perfeito funcionamento os materiais pertencentes ao Consórcio Público que lhe forem confiados, como chaves, celulares, computadores, equipamentos eletrônicos, EPI's, entre outros, responsabilizando-se em caso de perda e devolvendo-os ao final do contrato de trabalho;
- XXI – não prejudicar deliberadamente a reputação de outros empregados públicos ou de quem deles dependam.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos IV, V e IX, o empregado público comunicará o fato à Controladoria Interna do Consórcio Público e, no caso de o ato ter sido praticado pelo próprio Controlador Interno, comunicará ao Diretor Executivo.

Art. 103. Ao empregado público do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é terminantemente proibido praticar as seguintes condutas, consideradas infrações disciplinares graves:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar ou divulgar qualquer documento ou objeto do Consórcio Público, sem prévia anuência da autoridade competente;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto do Consórcio Público;
- VI - cometer à pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se da condição de empregado público para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IX - receber propina, comissão ou vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal, veículos ou recursos materiais do Consórcio Público em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro empregado público atribuições estranhas às do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego público e com o horário de trabalho;

XVI - acumular a remuneração de empregos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, desde que exista compatibilidade de horários;

XVII - exercer mais de um emprego público em comissão;

XVIII - apresentar atestados ou exames médicos falsos ou adulterados;

XIX - denunciar fato ocorrido nas dependências do Consórcio Público como sendo irregular ou ilícito, ciente da inexistência da irregularidade ou ilegalidade, com o intuito de macular a imagem do Consórcio Público ou de seus empregados públicos.

Parágrafo único. Além das condutas previstas nos incisos deste artigo, são consideradas infrações disciplinares graves:

I - as condutas descritas no artigo 482 da CLT;

II - a prática de qualquer conduta vedada pelo Protocolo de Intenções e pelo Contrato do Consórcio Público;

III - a prática de conduta tipificada como crime contra a administração pública, quando a denúncia tiver sido recebida pelo juízo competente;

IV - a prática de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei Federal nº 8.429/1992, ou na que vier a substituí-la, quando a ação cível tiver sido recebida pelo juízo competente;

V - a prática de infração disciplinar prevista em código de ética do órgão de classe, a partir do recebimento da representação;

VI - quando, já tendo sido suspenso uma vez, o empregado público praticar infração disciplinar em um período inferior a 06 (seis) meses.

Seção XI Das Sanções Disciplinares

Art. 104. O empregado público responderá administrativamente pela inobservância dos deveres éticos e disciplinares previstos no artigo 102 deste Estatuto, ficando sujeito às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando se tratar da primeira infração disciplinar ou de infração disciplinar de fácil corrigenda, por indicação do superior imediato;

II - suspensão por 05 (cinco) dias úteis, quando já tiver sido advertido mais de 02 (duas) vezes, por infrações disciplinares idênticas ou não, anotada na CTPS, sem desconto na remuneração, não podendo exceder 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário, ficando o empregado público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela Diretoria Executiva ou pela Presidência, mediante processo administrativo no qual se assegure contraditório e ampla defesa.

Art. 106. A penalidade de advertência terá seu registro e efeito cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício e a penalidade de suspensão após decorridos 5 (cinco) anos de

Inovação e Modernização na Gestão Pública

efetivo exercício, se o empregado não houver, nesses períodos, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 107. Quando praticar infração disciplinar grave, prevista nos incisos do artigo 103 deste Estatuto, o empregado público estará sujeito à demissão por justa causa, conforme estabelecido na CLT, independentemente de terem sido aplicadas previamente as penalidades de advertência ou suspensão.

Seção XII Da Rescisão do Contrato de Trabalho

Art. 108. No âmbito do Consórcio Interfederativo de Santa Catarina, a rescisão dos contratos individuais de trabalho dos empregados públicos obedecerá ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do consórcio ou dos entes consorciados.

§ 2º A demissão do empregado público concursado e temporário deverá ser motivada e precedida de processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O empregado público comissionado está sujeito à livre admissão e demissão.

Seção XIII Da Vacância

Art. 109. O emprego público do quadro de pessoal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina será considerado vago em caso de:

I – aposentadoria;

II – falecimento;

III – rescisão do contrato de trabalho;

IV - término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária.

Parágrafo único. O preenchimento do emprego público vago se dará na forma da lei, observando-se o Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público e este Estatuto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 110. O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e por seu regulamento, pelo Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, sendo que as leis de ratificação se aplicam somente aos entes da federação que as editaram.

Art. 111. Este Estatuto deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (*internet*), em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 112. O órgão de imprensa oficial de publicação do CINCATARINA é o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, acessível através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 113. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e à administração pública em geral e, no que tange à gestão de pessoal, os princípios e normas aplicáveis à legislação trabalhista.

Art. 114. Para dirimir eventuais controvérsias originadas pela aplicação deste Estatuto, bem como do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 115. Revogam-se as disposições e resoluções contrárias ou incompatíveis com este Estatuto.

Art. 116. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de agosto de 2023.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR

Prefeito de Fraiburgo
Presidente

ELÓI RONNAU
Diretor Executivo

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ANEXO I

		PADRÕES DE SALÁRIO																		
EMPREGOS PÚBLICOS	QTD VAGAS		2 anos																	
			2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Analista Técnico - I	10	2.195,41	2.239,32	2.284,11	2.329,78	2.376,38	2.423,91	2.472,37	2.521,83	2.572,28	2.623,72	2.676,19	2.729,71	2.784,31	2.839,99	2.896,78	2.954,73	3.013,81	3.074,09	
Analista Técnico - II	20	3.415,08	3.483,38	3.553,04	3.624,11	3.696,59	3.770,53	3.845,93	3.922,85	4.001,32	4.081,33	4.162,95	4.246,21	4.331,15	4.417,77	4.506,11	4.596,24	4.688,17	4.781,93	
Analista Técnico - III	20	4.634,74	4.727,44	4.821,99	4.918,43	5.016,79	5.117,14	5.219,48	5.323,87	5.430,34	5.538,95	5.649,72	5.762,72	5.877,97	5.995,54	6.115,44	6.237,76	6.362,52	6.489,77	
Analista Técnico - IV	50	7.074,09	7.215,56	7.359,88	7.507,09	7.657,22	7.810,37	7.966,56	8.125,90	8.288,41	8.454,20	8.623,27	8.795,73	8.971,65	9.151,08	9.334,11	9.520,79	9.711,21	9.905,43	
Agente de Serviços - I	10	1.829,51	1.866,09	1.903,41	1.941,49	1.980,32	2.019,93	2.060,31	2.101,52	2.143,56	2.186,43	2.230,15	2.274,75	2.320,26	2.366,67	2.414,00	2.462,27	2.511,52	2.561,75	
Agente de Serviços - II	10	2.439,33	2.488,13	2.537,88	2.588,64	2.640,41	2.693,23	2.747,08	2.802,03	2.858,08	2.915,25	2.973,55	3.033,01	3.093,66	3.155,54	3.218,66	3.283,04	3.348,69	3.415,66	
Agente Operacional	10	4.878,68	4.976,26	5.075,77	5.177,30	5.280,83	5.386,46	5.494,19	5.604,07	5.716,16	5.830,47	5.947,08	6.066,03	6.187,35	6.311,09	6.437,31	6.566,05	6.697,38	6.831,33	

Inovação e Modernização na Gestão Pública